PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8057826-27.2023.8.05.0000, da Comarca de Guaratinga. Impetrante: Dra. Tainá Andrade de Santana (OAB-BA 60.118) Paciente: Wendel de Jesus Soares Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal Origem: Processo nº 8000521-12.2023.8.05.0089 Procuradora de Justiça: Dra. Eny Magalhães Silva Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 27.10.2023. IMPETRAÇÃO EM QUE SE ALEGA DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PLEITO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE, POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL E AO JUÍZO CRIMINAL COMPETENTE, BEM COMO PELA SUPOSTA INVASÃO ILEGAL DO DOMICÍLIO DO PACIENTE. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTICA PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. PACIENTE QUE NO DIA 27.10.2023, POR VOLTA DAS 10H40MIN NA RUA LOMANTO JÚNIOR, BAIRRO NOVO HORIZONTE, EM GUARANTIGA/BA, FOI SUPREENDIDO POR POLICIAS MILITARES OUE FAZIAM PATRULHAMENTO NO LOCAL E OUE TERIAM LOCALIZADO, APÓS REVISTA, NO INTERIOR DE SEU IMÓVEL 167,3 (CENTO E SESSENTA E SETE GRMAS E TRINTA CENTIGRMAS) DE COCAÍNA EM FORMATO DE PEDRA, TABLETES DE MACONHA COM PESO DE 98,5 (NOVENTA E OITO GRAMAS E CINQUENTA CENTIGRAMAS), ALÉM DE UM APARELHO CELULAR E A QUANTIA DE R\$ 80,00 (OITENTA REAIS). DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE AFERIDA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO DO PACIENTE, COMO FORMA DE COIBIR A PRÁTICA DE NOVOS CRIMES. BEM COMO POR SEU HISTÓRICO CRIMINAL. PACIENTE QUE EM LIBERDADE PROVISÓRIA, VOLTOU A DELINQUIR POUCO MAIS DE UM ANO DEPOIS DA SOLTURA DEFERIDA EM OUTRA AÇÃO PENAL QUE RESPONDE, DE Nº 8000110-37.2021.8.05.0089, E QUE TAMBÉM APURA SUPOSTA COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE SUPERADA. MAGISTRADO QUE ANALISOU O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, E, APÓS A VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS O HOMOLOGOU E DECRETOU A CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE, SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8057826-27.2023.8.05.0000, em que figura como paciente Wendel de Jesus Soares, e como autoridade coatora MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Guaratinga. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de WENDEL DE JESUS SOARES, qualificado na inicial, em que se aponta como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Guaratinga. Narra a ilustre Advogada Impetrante, em síntese, que o paciente, preso em flagrante no dia 27.10.2023, com posterior decretação da custódia preventiva, acusado da suposta prática do crime descrito no art. 33, da Lei 11.343/06, sofre constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e de elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar, bem como a ocorrência de nulidades no auto de prisão em flagrante em razão da "ausência de comunicabilidade, da autoridade polícia e o juízo criminal competente, ademais, tendo em vista

de adentraram na residência sem autorização ou ordem judicial". Por tais razões, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura, subsidiariamente, postula a substituição da custódia por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. A petição inicial, ID 53730315, veio instruída com os documentos constantes no ID 53730316 a 53730718. Os autos foram distribuídos por livre sorteio a esta Magistrada conforme "Certidão de Prevenção" ID 53742271. Indeferiu-se o pedido liminar (ID 53814015), sendo juntada aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 54302663. Nesta Instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça manifestando-se pelo parcial conhecimento e denegação da ordem (ID 46980486). Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO Compulsando os autos, em pesquisa realizada no PJe 1º Grau, verifica-se em desfavor da paciente, o Inquérito Policial nº 8000575-75.2023.8.05.0089, relativa aos fatos referidos na presente impetração, cuja denúncia pela suposta prática do crime descrito no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, foi ofertada em 28.11.2023 nos seguintes termos: "Consta do Inquérito Policial, que no dia 27/10/2023, por volta das 10h40min, na Rua Lomanto Júnior, no bairro Novo Horizonte, nesta cidade, o denunciado mantinha em depósito, sem autorização, uma porção de cocaína em formato de pedra ainda não fracionada, pesando aproximadamente 167,3 (cento e sessenta e sete) gramas, bem como porções de maconha, dividida em tablete,s pesando aproximadamente 98,5 (noventa e oito) gramas, para fim de comercialização. Segundo se apurou, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo pelos bairros de Guaratinga/BA, quando avistaram o denunciado próximo de sua residência. Ato contínuo, os agentes públicos desembarcaram da viatura para irem ao encontro do indiciado, que permitiu a entrada dos policiais no seu imóvel, conforme certifica o Termo de Consentimento. Ao entrarem na residência, os agentes localizaram dois corredores laterais, encontrando nestes aposentos certa quantidade de cocaína em formato de pedra ainda não fracionada, pesando aproximadamente 167,3 (cento e sessenta e sete) gramas, bem como porções de maconha, dividida em tabletes pesando aproximadamente 98,5 (noventa e oito) gramas, recolhidos em uma sacola plástica localizada no interior de um tanque vazio usado para armazenar água. Foram encontrados também, em posse do indiciado, um telefone celular e uma quantia de R\$ 80,00 (oitenta) reais. Ante o exposto, o denunciado WENDEL DE JESUS SOARES encontra-se incurso nas sanções do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006, pelo que, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA oferece a presente denúncia, pugnando para que seja registrada, autuada e recebida, determinando-se, em seguida, a citação do réu para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, que seja designada audiência de instrução, interrogatório e julgamento, ouvindo-se as vítimas e as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo-se o feito até a condenação. [...]'' (ID 422556778, da Inquérito Policial nº. 8000575-75.2023.8.05.0089). De início, a alegação de ilegalidades na prisão em flagrante do paciente resta superada, no momento em que, o Magistrado analisou o auto de prisão em flagrante, e, após a verificação do preenchimento dos requisitos legais o homologou, e decretou a custódia preventiva devidamente motivada. Em igual sentido, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECEPTAÇÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE VIOLAÇÃO À

INTEGRIDADE FÍSICA DO AGENTE. EXAME DETERMINADO NA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. CUSTÓDIA CAUTELAR. REVOGAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que o preso tenha sofrido maus-tratos da polícia, fato a ser apurado em procedimento próprio, não implica automática liberdade, pois a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de eventual vício decorrente da atuação policial. 2. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade de ato processual sem que haja efetiva demonstração de prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. 3. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal). 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RHC n. 145.975/ MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 06/08/2021.). A alegação de desfundamentação do decreto preventivo não merece acolhimento. Ao contrário do que foi sustentado pela defesa, verifica-se que a prisão preventiva da paciente foi pautada na prova da materialidade delitiva, nos indícios suficientes de autoria, e, sobretudo, com a finalidade de tutelar a ordem pública. Transcreve-se trechos da decisão (ID 53730316) combatida: "[...] Aberta a audiência, foi dito pela MM. Juíza designada que: o custodiado permaneceu durante a audiência sem algemas, em atenção ao enunciado da súmula vinculante n. 11 do STF, assim como foi oportunizada sua entrevista em reservado com seu defensor constituído. Em seguida, passou-se a ouvir o custodiado, qualificado nos autos, a título de audiência de custódia, tendo sido esclarecidos seus direitos constitucionais e os ditames das Resoluções CNJ n. 213/2015 e 357/2020. Dada a palavra à Defesa conforme link de gravação, pugnou pelo relaxamento da prisão em flagrante, sustentando a existência de ilegalidade na abordagem, e conseguentemente, na ilegalidade da prisão, bem como, a concessão da liberdade provisória. Dada a palavra ao Ministério Público, conforme link de gravação, manifestou-se pela homologação do auto prisional e pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Pela MM Juíza de Direito foi dito que: Quanto ao ato pré-prisional de lavratura do APF, entendo que não há máculas que tenham o condão de inquinar de nulidade a captura do autuado, sendo caso de homologação do APF. Observa-se que foi emitida nota de culpa dentro do prazo de 24hrs (vinte e quatro horas) e recibo de entrega de preso. Em que pese a ausência de corpo de delito, registro que o custodiado, nesta assentada, informou que não houve agressões ou lesões, em decorrência do momento prisional. No que tange à suposta ilegalidade da prisão, mencionada pelo causídico, entendo que não merece acolhimento, considerando que presentes indícios de autoria e a entrada dos milicianos foi franqueada por uma moradora da residência, conforme termo de consentimento juntado aos autos. Ademais, o delito de tráfico de drogas se trata de crime permanente, cuja posse ou guarda é suficiente para a subsunção do feito ao delito previsto no art. 33, caput, da lei 11343/06. Diante do exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 310 do Código de Processo Penal, passo a proferir decisão sobre a manutenção da custódia cautelar ou concessão do direito de liberdade do conduzido. Dispõe o art. 5º, LXI, da Constituição da Republica — CR, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária

competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. O dispositivo, que positiva no ordenamento jurídico a liberdade como direito de ordem fundamental, implica a excepcionalidade da segregação dos cidadãos, havendo de ser concretamente fundamentada qualquer decisão que venha a suspender o exercício da nobre prerrogativa constitucional. Nesse contexto, disciplinada nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal — CPP, a prisão preventiva reveste-se de caráter cautelar, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum in libertatis). O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Da análise dos autos, verifico prova da materialidade delitiva, conforme auto de exibição, indicando a presença de 167 gramas de cocaína, 98 gramas de maconha, 02 balanças de precisão, plásticos e caderneta para anotação e laudo de constatação provisória. Também estão presentes os indícios de autoria, especialmente através do relato dos policiais militares que fizeram a apreensão dos entorpecentes e efetuaram a prisão em flagrante do custodiado. Com relação ao periculum libertatis, tem-se a necessidade de segregação cautelar, consubstanciada na garantia da ordem pública, tendo em vista que o delito se trata de situação concretamente grave, sendo a liberdade do indivíduo, neste momento do processo, um risco para a coletividade. Observo que a permanência do investigado em liberdade pode dar motivo a novos crimes, ou causar uma repercussão danosa e prejudicial ao meio social. Importa salientar que o feito se trata de um delito doloso, cuja pena máxima prevista abstratamente ultrapassa 4 (quatro) anos, praticado mediante violência ou grave ameaça. Ressalta-se que, conforme consta na certidão de ID 417496769, o flagranteado responde a outra ação penal neste Juízo, pelo mesmo tipo penal, onde foi concedida liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, que foram descumpridas. Frise-se que os elementos fáticos do caso demonstram que a substituição da prisão por outra medida cautelar de natureza diversa certamente não seria suficiente para assegurar a proteção à ordem pública e a aplicação da lei penal, de modo que a aplicação da ultima ratio dentre as cautelares se mostra razoável e adequada ao caso concreto. Nessa toada, devidamente fundamentada a decisão em fatos contemporâneos, nos termos do art. 315, CPP, atendendo a requerimento da Autoridade Policial, a decretação da custódia cautelar é medida que se impõe, nos termos dos art. 312, c/c art. 313, I do CPP. Ante o exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, lavrado em desfavor de WENDEL DE JESUS SOARES, considerando a inexistência de máculas no procedimento e converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme já fundamentado. Proceda a juntada desta decisão nos autos da Ação Penal quando houver. Proceda-se à alimentação do BNMP2. Ciência ao Ministério Público. Publicação e intimação em audiência. [...] Itabela-BA, 01 de novembro de 2023. TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO Juíza de Direito". Na

hipótese, a segregação cautelar foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrado, com base nos elementos indiciários colhidos, a periculosidade concreta do paciente, flagranteado, durante a abordagem, mantendo em depósito no interior da sua residência, ao todo, 167g (cento e sessenta e sete gramas) de cocaína, 98g (noventa e oito gramas) de maconha, 02 balanças de precisão, plásticos e caderneta para anotação, 01 (um) telefone celular e a quantia de R\$ 80,00 (oitenta) reais, conforme auto de exibição e apreensão. Nesse contexto, não há que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia preventiva, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), porquanto insuficientes ao fim perquirido diante das especificidades do caso, tendo em vista que o paciente voltou a delinquir pouco mais de um ano depois da soltura na outra ação penal que responde, de nº 8000110-37.2021.8.05.0089, que também apura suposta comercialização de drogas. Por fim, ao proceder à análise ex officio da situação processual do paciente, destaca-se que o feito se desenvolve de forma regular, encontrando-se o processo concluso após oferecimento de denúncia, inexistindo qualquer irregularidade a ser sanada. Diante do exposto, denega-se a ordem, nos termos do voto da relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)